



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 131-45.
2011.6.26.0199 – CLASSE 6 – BARUERI – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Carlos Zicardi

Advogados: Anderson Pomini e outros

Agravantes: Empresa Jornalística Vargem Grande Paulista Ltda. e outra

Advogados: Fábio Ferreira Menezes e outros

Agravado: Democratas (DEM) – Municipal

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. IMPRENSA ESCRITA.

1. Para que o agravo lançado contra a decisão denegatória do recurso especial, que assentou a impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ), tenha êxito, é necessário que tal fundamento seja infirmado. Incidência, na espécie, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, em face da ausência de irresignação objetiva, nas razões do agravo em recurso especial, contra o principal fundamento da decisão proferida pela Presidência do Tribunal *a quo*.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio” (AgR-REspe nº 163-94, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.2.2014).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de junho de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Carlos Zicardi, a Empresa Jornalística Vargem Grande Paulista Ltda. e Wilma Frossard interpuseram agravo regimental (fls. 329-347) contra a decisão de fls. 320-326, por meio da qual neguei seguimento aos agravos interpostos contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, mantendo, em consequência, a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Diretório Municipal do Democratas (DEM) e condenou os agravantes, solidariamente, ao pagamento de multa, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 320-322):

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 157-158):

Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Veiculação de mensagem em periódico. Configurada propaganda eleitoral antecipada. Precedentes do colendo tribunal superior eleitoral. Nega-se provimento aos recursos. 1. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 6 de julho do ano da eleição. 2. O caráter eleitoral da propaganda pode estar presente de forma dissimulada, como exemplo, pela menção ao processo eleitoral; exaltação das qualidades do candidato, procurando incutir a ideia de que é o melhor para o cargo almejado; ou pedido de voto ainda que implícito. Não é necessário que esses elementos sejam concomitantes, tampouco se exige o anterior registro de candidatura, para a configuração de propaganda eleitoral. 3. Veiculação de mensagem em periódico. O exame da peça publicitária comprova a presença dos pressupostos identificadores do ilícito eleitoral na matéria divulgada. 4. As circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam o prévio conhecimento da propaganda. Configurada a propaganda eleitoral extemporânea. 5. Nega-se provimento aos recursos.

Carlos Zicardi, a Empresa Jornalística Vargem Grande Paulista Ltda. e Wilma Frossard sustentam com os mesmos argumentos que:

a) o recurso especial cumpriu os requisitos exigidos para seu cabimento, porquanto demonstrou que o acórdão regional divergiu da jurisprudência e afrontou os arts. 36-A, I, da Lei das Eleições, 220 da Constituição Federal e 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.370;

- b) o inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 foi violado, pois, no caso, não pediram votos ao eleitorado;
- c) na espécie, estariam ausentes os requisitos para configuração da propaganda eleitoral antecipada: menção à candidatura e ao pleito futuro, alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo e pedido de voto;
- d) o material seria de cunho eminentemente jornalístico e de responsabilidade exclusiva de seus idealizadores;
- e) somente as emissoras de rádio e de televisão têm o dever de conferir tratamento isonômico, nos termos do art. 36-A, I, da Lei das Eleições;
- f) além da liberdade de manifestação constitucionalmente prevista, é permitido aos periódicos divulgar opinião favorável a candidato;
- g) o acórdão regional divergiu de outros tribunais regionais eleitorais e, no recurso especial, colacionaram cópia dos julgados apontados como paradigmas, razão pela qual estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Requerem o provimento do agravo, para que o recurso especial seja recebido, processado e encaminhando para julgamento, reconhecendo as violações aos arts. 36-A, I, da Lei das Eleições, 220, da Constituição Federal e 26, § 4º da Res.-TSE nº 23.370, bem como a divergência jurisprudencial, a fim de que seja reformada a decisão recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 294-301), nas quais o diretório municipal do Partido Democratas (DEM) defende o não conhecimento do agravo e, caso conhecido, o seu não provimento, sob os seguintes argumentos: a) o apelo apenas reproduz as razões do recurso especial, não infirmando os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182 do STJ; b) ausência na demonstração de violação legal e divergência jurisprudencial; c) comprovação da prática de propaganda eleitoral antecipada; d) impossibilidade de revolvimento fático-probatório em sede recursal.

No parecer de fls. 305-308, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo, ante o óbice das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Nas razões do apelo, os agravantes alegam, em suma, que:

- a) diversamente do que consignado na decisão agravada, não se pretendia rever o conjunto fático-probatório, "mas suscitar efetiva: a) afronta ao artigo 36-A, inciso I, da Lei das Eleições, artigo 220 da Constituição Federal e artigo 26, 4º, da Resolução nº 23.370; e b) divergência jurisprudencial relativa à matéria objeto desta demanda" (fl.334); a arguição de violação

a) dispositivos legais e de dissídio jurisprudencial não caracteriza pedido de reexame de provas quando estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal;

c) o art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97 foi afrontado, uma vez que, de acordo com os elementos probatórios contidos nos autos, inexistiu pedido de votos para os eleitores de Barueri;

d) *in casu*, não está presente nenhum dos elementos caracterizadores de propaganda antecipada;

e) o material seria de cunho eminentemente jornalístico e de responsabilidade exclusiva de seus idealizadores;

f) somente as emissoras de rádio e de televisão têm o dever de conferir tratamento isonômico, nos termos do art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97;

g) além da liberdade de manifestação constitucionalmente prevista, é permitida aos periódicos a divulgação de opinião favorável a candidato;

h) o acórdão regional divergiu de outros tribunais regionais eleitorais e, no recurso especial, foi colacionada cópia dos julgados apontados como paradigmas, razão pela qual estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Requerem a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, pleiteiam o provimento do apelo, a fim de que os agravos sejam recebidos, processados e encaminhados para julgamento.

Por despacho à fl. 350, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação do agravado.

O Diretório Municipal do Partido Democratas (DEM) apresentou contrarrazões, às fls. 357-361, nas quais suscita que a decisão agravada deve ser mantida, porquanto incide, na espécie, o entendimento das Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que a Corte Regional examinou de forma pormenorizada os elementos probatórios dos



autos e concluiu, acertadamente, que ocorreu propaganda eleitoral realizada a destempo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 23.8.2013, conforme certidão à fl. 328, e o recurso foi apresentado em 26.8.2013 (fl. 329), em petição subscrita por procurador devidamente habilitado (procuração às fls. 52 e 144 e substabelecimento à fl. 171).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 322-327):

O presidente do TRE/SP, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou o seguinte (fl. 262):

Nego seguimento aos recursos especiais, eis que não reúnem as condições que lhes são próprias.

Com efeito, para afastar a conclusão do Plenário no sentido de que "o exame da peça publicitária comprova a presença dos pressupostos identificadores do ilícito eleitoral na matéria divulgada", seria necessário o reexame da matéria fático-probatória carreada aos autos, providência inadmissível nesta fase processual, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

E os recursos interpostos, que são uma cópia integral do outro, da mesma forma atraem o referido enunciado sumular, na medida em que direcionam seus argumentos aos fatos e às provas coligidas aos autos.

Observo que os agravantes não infirm[aram] o fundamento da decisão agravada atinente à incidência, na espécie, da Súmula 7 do STJ.

Não há, portanto, como alterar as conclusões da decisão agravada quando não estão infirmados todos os seus fundamentos, por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no exame das razões recursais, o recurso especial não prosperaria.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano no exame das provas, assentou (fls. 162-166):

[...]

In casu, todos os pressupostos identificadores do ilícito eleitoral estão presentes na matéria veiculada no periódico "Gazeta de Vargem Grande Paulista" encanado a fls. 13/16.

A chamada divulgada na primeira página do impresso, que ocupa mais da metade do seu espaço, estampa a foto do recorrente Carlos Zicardi, com os seguintes dizeres: "*Enquete realizada por jornal da região, via internet, apontou ainda que maioria absoluta dos eleitores tem posição determinada: o número de indecisos foi de apenas 1%*" e "*Zicardi venceria Gil se a eleição fosse hoje*".

Não bastasse a chamada apresentar com grande destaque a fotografia do requerido, verifica-se que a matéria contida na página 3 do periódico extrapolou os limites da mera divulgação de informações e da liberdade de expressão.

A publicidade volta a destacar a foto do requerido e afirma: "*se a eleição fosse hoje Zicardi venceria Gil no primeiro turno*". Embora intitulada de enquete, a divulgação, além de afirmar que o requerido é o candidato do atual prefeito, passa a tecer considerações sobre os bons feitos do representado, conforme trecho que segue: "*Zicardi é o candidato de Furlan, já em 1982 Zicardi foi convidado pelo prefeito Rubens Furlan para montar a Comissão de Esportes. Depois esteve à frente da Companhia Municipal de Transportes de Barueri. Com apoio do prefeito Rubens Furlan, elencou conquistas como o posto do Trabalhador e o Cartão Benfácil. Zicardi também transformou em realidade programas como Barueri Emprega e o Medicamento em Casa. 'A preferência do eleitorado por Carlos Zicardi pode ser avaliada pelo trabalho desenvolvido em mais de 30 anos de vida pública, atuando em diversas secretarias de governo e responsável por grandes conquistas para a população', comentou o Secretário de Comunicação Social João Miras*" (fls. 16).

Em seguida, logo abaixo da supracitada "enquete", tecendo elogios ao recorrente Zicardi, o jornal divulga matéria negativa em relação ao seu adversário na política local: "*Gil está realizando reuniões em bairros de Barueri para fazer críticas infundadas sobre a atual administração*"; "*Juntos com políticos sem muita representatividade, que também atacam Furlan gratuitamente sem conhecimento de causa, Gil Arantes procura desvirtuar a realidade da cidade, distorcendo fatos e denegrindo a imagem da administração*". A matéria prossegue com críticas similares e, ao final, passa a enaltecer a atual administração ocupada por Rubens Furlan atrelando sua imagem a Carlos Zicardi.

Na mesma página consta outro texto denegrindo a imagem de Gil Arantes ao buscar o apoio de outras legendas: "*Esta atitude surpreendente, até para os seus correligionários, demonstra que Gil Arantes está perdendo espaço político na região e, por isso, procura alianças com políticos de*

oposição à Rubens Furlan. (...) 'Sem o respaldo do prefeito Rubens Furlan, ao qual virou as costas, o deputado Gil Arantes busca o apoio de lideranças sem nenhuma representatividade, fechando alianças inócuas numa demonstração evidente de que não tem força suficiente para enfrentar o candidato de Furlan nas próximas eleições', disse Schuler".

Nas páginas seguintes, outras matérias são apresentadas contendo a foto do recorrente Carlos Zicardi, prestigiando eventos ao lado do prefeito Furlan e da deputada estadual Bruna Furlan. De se notar, ainda, que em um destes eventos, chamado "Turma do Bem", embora noticie a presença do prefeito Rubens Furlan no local, a foto publicada aparece apenas o requerido ao lado da deputada acima referida e da líder comunitária do bairro, Silvana Inácio (fls. 13).


Como se vê, não se trata de mera enquete ou participação de filiado a partido político ou de pré-candidato em entrevista, como pretende a defesa. Em que pese o art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 possibilitar a divulgação de plataformas e projetos políticos, em caso de participação em entrevistas, programas, encontros ou debates nos meios de comunicação social, não há como equiparar o caso dos autos a mera entrevista, principalmente pelo fato de que, nem ao longe, foi conferido tratamento isonômico.

Tampouco vinga o argumento de que a legislação permite a divulgação de opinião favorável a candidato sem que o fato configure propaganda antecipada.

Embora o artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.191 invocado pelo recorrente, e reproduzido no artigo 26, § 4º, da Resolução TSE nº 23.370/11, permita a divulgação da referida opinião, a publicação em questão não se limitou a **difundir** "opinião favorável". Pelo contrário, passou a expor de forma explícita que o pré-candidato Carlos Zicardi é o mais apto a ocupar o cargo em disputa, em detrimento do seu pretense concorrente Gil Arantes.

Do mesmo modo, sem valia a alegação de ofensa à liberdade de expressão assegurada constitucionalmente.

Com efeito, os artigos 5º, inciso IV, e 220, ambos da Constituição da República, garantem a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, fundamentos de uma sociedade democrática. Entretanto, os abusos eventualmente ocorridos no exercício desses direitos podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, que possui o condão de responsabilizar seus autores, tanto na esfera cível, como na penal. Demais, a Carta Magna assegura o exercício de direitos e garantias individuais e coletivas, desde que, para isso, não seja necessário restringir-se outros direitos tão fundamentais quanto os primeiros.



Portanto, não há falar em violação de preceito constitucional, uma vez que a liberdade de expressão não pode ser invocada como pretexto para evitar o cumprimento de dispositivo legal. No caso em comento, busca-se preservar a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, princípios estes também consagrados constitucionalmente.

No concernente ao prévio conhecimento, as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de o recorrente não ter tido conhecimento da propaganda. Não há como sustentar que o então pré-candidato não soubesse das publicações ou não tenha dado seu consentimento. Além de terem sido amplamente noticiados eventos dos quais participou pessoalmente, a sua imagem foi utilizada em quase todas as matérias divulgadas. Como se não bastasse, há, em uma das notícias (fl. 16v), reprodução de suas declarações e, em outras, das declarações dadas pelo Secretário de Comunicação Social do Município, do Secretário de Planejamento e Gestão, do Secretário de Abastecimento e do Secretário de Segurança de Barueri (fl. 16). Ora, sendo o recorrido o atual vice-prefeito, não soa crível a alegação de falta de prévio conhecimento das matérias e declarações dadas pelo secretários aludidos.

Ademais, a fotografia estampada na primeira página do periódico, destinada a divulgar a imagem do requerido, dada a pose e ângulo, permite concluir que foi estrategicamente tirada para a ocasião, denotando sua anuência para com a referida exposição.

Portanto, o exame dos autos revela a clara intenção, de levar ao conhecimento geral o cargo eletivo almejado pelo recorrente, bem como que o beneficiário seria o mais apto a ocupar a função pública, não se resumindo a mera divulga[ção] de enquete.

[...]

Anoto que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido possível a configuração de propaganda eleitoral antecipada por meio de veículo de imprensa escrita. Nesse sentido: R-RP nº1583-65, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 19.8.2010; AgR-Respe nº 35719, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 26.4.2011; AgR-AI nº 8161, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.8.2008; AgR-Respe nº 26721, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.9.2009).

Na espécie, o TRE/SP julgou que, na matéria veiculada no periódico Gazeta de Vargem Grande Paulista, embora intitulada de enquete, está comprovada a presença dos pressupostos identificadores de propaganda eleitoral antecipada, pois expôs que Carlos Zicardi é o mais apto a ocupar o cargo em disputa em detrimento do seu pretense concorrente Gil Arantes.

Assentou que o periódico extrapolou os limites da mera divulgação de informações e da liberdade de expressão.

Delineado o quadro fático, a análise dos argumentos recursais para a adoção de entendimento diverso demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Efetivamente, tal análise é vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.

Os agravantes sustentam que, por se tratar de veiculação em imprensa escrita e a teor do art. 36-A, I, da Lei das Eleições, ao contrário do que se apontou no acórdão regional, somente as emissoras de rádio e televisão teriam o dever de dar tratamento isonômico.

Ocorre que o Tribunal a quo consignou que não se tratou de participação de afiliado a partido político ou de pré-candido em entrevista ou de mera divulgação de enquête, sob o fundamento de que o exame dos autos revelou, na mensagem, a clara intenção de levar ao conhecimento geral o cargo eletivo almejado.

Assim, para se modificar tal conclusão, igualmente incidiria o óbice das referidas Súmulas.


Os agravantes apontam que teriam demonstrado a alegada divergência jurisprudencial.

Contudo, o que os agravantes pretendem, consideradas as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, é a rediscussão de fatos e provas. Cabe ressaltar que, "Incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral" (AgR-REspe nº 1417-33, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 23.8.2011).

Ratifico tais conclusões, asseverando, por oportuno, que os agravantes não apresentaram argumentos aptos a infirmá-las.

Reafirmo que os agravantes, conquanto tenham apontado violação a dispositivos de leis, não infirmaram o fundamento da decisão denegatória do recurso especial, de que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório.

Aliás, em determinado momento das respectivas peças recursais, os agravantes chegam a afirmar: "*E como se pode concluir pela análise dos documentos carreados aos autos, em momento algum, o agravante pediu votos ao eleitorado de Barueri*" (fl. 271 e fl. 285), indicando que eles ignoraram o fundamento da decisão do Presidente do TRE/SP, atinente à aplicação ao caso das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.



Diante disso, o agravo era, de fato, incognoscível, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, cito: AgR-AI nº 176-93, de minha relatoria, *DJe* de 13.10.2014; AgR-AI nº 7-44, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 10.12.2013; AgR-REspe nº 3-36, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 19.4.2012; e AgR-AI nº 6.677, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 7.8.2006.

A respeito da controvérsia central do recurso, de que houve ofensa ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, reitero o que consignei na decisão agravada: a análise do argumento recursal, a fim de afastar a conclusão do acórdão regional, não é possível em sede extraordinária.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, analisando a prova dos autos e as circunstâncias do caso, considerou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da divulgação de enquete noticiando a provável vitória de Carlos Zicardi, seguida de veiculação de reportagens, uma exaltando as características deste candidato – na qual constou, inclusive, foto em tamanho destacado – e outra tecendo críticas ao respectivo adversário.

Asseverou, ademais, que outras matérias jornalísticas retrataram Carlos Zicardi ao lado do então prefeito Furlan e da deputada Bruna Furlan, de modo a indicar que “*o pré-candidato Carlos Zicardi é o mais apto a ocupar o cargo em disputa, em detrimento do seu pretense concorrente Gil Arantes*” (fl. 165).

Por fim, a Corte Regional Eleitoral entendeu provada a ciência prévia do candidato, notadamente pelas circunstâncias em que foram tiradas as fotos veiculadas no jornal e a contumácia do candidato em praticar atos reveladores de propaganda extemporânea.

Diante de tais premissas, para analisar se os textos e as imagens supracitados realmente caracterizaram a propaganda eleitoral antecipada, seria imprescindível a análise das circunstâncias fático-probatórias, especialmente da íntegra do conteúdo das matérias jornalísticas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Também não procede a alegação dos agravantes de que a aplicação de multa no caso concreto caracterizaria restrição à livre manifestação do pensamento ou à liberdade de imprensa, uma vez que tais preceitos devem ser exercidos em harmonia com os princípios constitucionais da igualdade e da soberania popular. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Regional, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, assentou que o Agravante, em programa de rádio, antes do período permitido para propaganda eleitoral, emitiu opiniões favoráveis à futura candidata e críticas a grupo político oponente.

2. Para reformar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que houve a realização de propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 163-94, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.2.2014, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. MENÇÃO A FUTURA CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. Na espécie, o teor das declarações do agravante em entrevista concedida ao jornal impresso Norte de Minas, edição de 27.2.2008, demonstrou, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Montes Claros/MG nas Eleições 2008, violando assim o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. As restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35.719, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 26.4.2011, grifo nosso.)

No caso dos autos, constou do acórdão regional que a mensagem extrapolou os limites da mera divulgação de informações e da liberdade de expressão, uma vez que o periódico foi utilizado, tanto nas matérias iniciais quanto em várias subsequentes, como instrumento de promoção da figura de Carlos Zicardi e de críticas ofensivas à imagem de seu adversário político, Gil Arantes.

Portanto, na linha do que consignou a Corte de origem, o propósito das matérias do jornal não foi o de divulgar informação pública relevante, mas o de antecipar a propaganda eleitoral em favor de Carlos Zicardi e em detrimento de seus adversários políticos, o que caracteriza a ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, no tocante ao alegado dissídio, além do fundamento indicado na decisão agravada, ressalto que o entendimento da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior supracitada, de modo que é aplicável na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Carlos Zicardi, pela Empresa Jornalística Vargem Grande Paulista Ltda. e por Wilma Frossard.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 131-45.2011.6.26.0199/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Carlos Zicardi (Advogados: Anderson Pomini e outros). Agravantes: Empresa Jornalística Vargem Grande Paulista Ltda. e outra (Advogados: Fábio Ferreira Menezes e outros). Agravado: Democratas (DEM) – Municipal (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.6.2015.